



BOLETIM OFICIAL

2º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei nº 9/2008:

Institui um regime especial de constituição e início de actividade de sociedades comerciais por quotas e anónimas nas modalidades de constituição presencial «empresa no dia» e de constituição “online” de sociedades comerciais.

CHEFIA DO GOVERNO, MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E MINISTÉRIO DO TRABALHO, FAMÍLIA E SOLIDARIEDADE:

Portaria nº 6/2008:

Fixa os emolumentos pela promoção da constituição da «empresa no dia» e da constituição «on-line» de sociedades por quotas e anónimas e a duração do período experimental bem como o organismo responsável pelo procedimento.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 9/2008

de 13 de Março

O Programa do Governo considera a Administração Pública um sector estratégico para o desenvolvimento de Cabo Verde e preconiza a continuidade dos esforços a desenvolver para a rápida modernização do sector para ir ao encontro das expectativas dos cidadãos e das empresas.

Neste quadro, entre os vários objectivos propostos destacam-se: (i) Facilitar a vida dos cidadãos e das Empresas (ii) Expansão da Governação Electrónica a todos os níveis de Governo com especial incidência aos serviços públicos desconcentrados (iii) Desburocratização e simplificação dos procedimentos administrativos em todos os serviços públicos (iv) Contenção dos custos da Administração Pública, tanto no que se refere a gastos com pessoal como bens e serviços (v) Instituir eficiência e rigor na gestão dos recursos organizacionais da Administração Pública.

Assim, orientar a Administração para uma resposta pronta e eficaz às necessidades dos cidadãos e das empresas constitui um objectivo subjacente a toda a modernização da Administração Pública.

O programa de modernização e transformação da Administração Pública encontra, naturalmente, um dos seus fortes pilares na utilização intensiva das Novas Tecnologias na administração pública em todas as esferas do governo, de forma a estimular a mudança de cultura organizacional e a construção de uma Administração Pública flexível e conectada.

Na verdade, a evolução para uma sociedade da informação e do conhecimento pode ser determinante na vida de todos os cidadãos permitindo-lhes, designadamente, novos meios de interacção com a Administração Pública, e permite a esta uma maior racionalização e eficiência na medida em que promove maior partilha de meios e informação entre os serviços, maior colaboração nos processos que são transversais e a organização do trabalho em rede.

O presente diploma introduz o regime especial de constituição de sociedade comercial, em duas modalidades: empresa no dia, constituída em atendimento presencial único, numa conservatória ou na Casa do Cidadão e a modalidade de constituição online de empresa aproveitando as virtualidades ora oferecidas pela sociedade de informação.

Os interessados na constituição de uma sociedade comercial podem, assim, dirigir-se às casas do Cidadão ou a uma conservatórias, cujo processo de informatização já se encontra concluído, manifestando a intenção de constituir uma empresa, ao escolher uma das firmas pré-aprovadas à sua disposição e seleccionar o pacto ou acto constitutivo previamente aprovado e certificado pelos serviços de registos e notariado. O serviço assegura a comunicação e as formalidades para o registo da empresa bem como as subsequentes relativas a todas as entidades que devam ser notificadas da constituição da sociedade, sem que os interessados fiquem onerados com tal tarefa, o que constitui um importante elemento de desburocratização e simplificação de processos administrativos, com as inerentes vantagens para as empresas e para a própria Administração Pública.

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma institui um regime especial de constituição e início de actividade de sociedades comerciais por quotas e anónimas nas modalidades de constituição presencial «empresa no dia» e de constituição “*on-line*” de sociedades comerciais.

Artigo 2º

Âmbito

1. O regime previsto no presente diploma não é aplicável:

- a) Às sociedades cuja constituição dependa de autorização especial;
- b) Às sociedades cujo capital seja realizado com recurso a entradas em espécie.

2. Por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelos sectores da Justiça, Finanças e Economia, pode o presente procedimento ser aplicado à constituição de sociedades de tipo diferente das indicadas no artigo anterior, bem como à constituição de outras pessoas colectivas sujeitas por lei a registo comercial.

Artigo 3º

Pressupostos de aplicação

São pressupostos de aplicação do regime previsto no presente diploma:

- a) A opção por firma constituída por expressão de fantasia previamente criada e reservada a favor do Estado, ou a apresentação de certificado de admissibilidade de firma emitido pelo Registo de Firmas;
- b) A adesão a um modelo de pacto ou acto constitutivo aprovado pelo Director-Geral dos Registos, Notariado e Identificação; e
- c) O cumprimento das obrigações legais para o início de actividade da sociedade.

Artigo 4º

Bolsa de firmas

1. É criada pelo Registo de Firmas uma bolsa de firmas reservadas a favor do Estado, compostas por expressão de fantasia, para o efeito de afectação exclusiva às sociedades a constituir no âmbito do presente diploma.

2. A reserva a favor do Estado das firmas constantes da bolsa confere o direito à sua exclusividade em todo o território nacional.

Artigo 5º

Reserva de firma

1. Qualquer interessado pode solicitar, *on-line* ou presencialmente, a reserva de uma firma da bolsa referida no artigo anterior, pelo prazo quarenta e oito horas.

2. A não conclusão do procedimento por facto imputável aos interessados, determina o cancelamento da reserva referida no número anterior.

Artigo 6º

Aditamentos à firma

Nos casos previstos na primeira parte da alínea *a*) do artigo 3º, a composição da firma deve ser completada

com os aditamentos legalmente impostos, assim como com sufixo alusivo ao objecto social, declarado pelos interessados, que deve ser inserido entre a expressão de fantasia escolhida e os referidos aditamentos.

Artigo 7º

Promoção do procedimento

O procedimento de constituição de sociedades, através do regime previsto no presente diploma, é promovido pela «Casa do Cidadão», junto das conservatórias do registo comercial ou de outros serviços, nos termos de acordos celebrados entre as diversas entidades envolvidas independentemente da localização da sede da sociedade a constituir.

Artigo 8º

Portal

1. Para a constituição de sociedades nos termos deste diploma são adoptados procedimentos informáticos, podendo a comunicação com o interessado ou entre os serviços ser efectuada, por intermédio de um portal na Internet.

2. É regulado por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelos sectores da Reforma do Estado, da Justiça e das Finanças e Administração Pública:

- a) A designação, o funcionamento e as funções do portal;
- b) Os requisitos e as condições de utilização da autenticação electrónica e da assinatura electrónica na indicação dos dados e na entrega de documentos no referido portal.

Artigo 9º

Protocolos

1. Para efeitos do presente diploma, devem ser celebrados protocolos entre a “Casa do Cidadão” e os vários organismos da Administração Pública envolvidos no processo de constituição de sociedades.

2. A “Casa do Cidadão” pode ainda celebrar protocolos com entidades públicas ou privadas tendo em vista o aperfeiçoamento do serviço prestado ao abrigo do presente diploma.

CAPÍTULO II

Constituição de Empresa do Dia

Artigo 10º

Prazo de tramitação

A tramitação do procedimento de constituição de empresa no dia deve ser feita em atendimento presencial único e quando tal não seja possível deve ser concluída no prazo máximo de 24 horas.

Artigo 11º

Início do procedimento

1. Os interessados na constituição da empresa no dia formulam o seu pedido junto do serviço competente, e devem:

- a) Escolher a firma e o tipo de sociedade;
- b) Fornecer os elementos para o preenchimento do modelo de pacto escolhido;
- c) Declarar, sob sua responsabilidade, que o valor das respectivas entradas em dinheiro se encontra disponível e comprometer-se a depositá-lo em conta aberta em nome da sociedade, em qualquer instituição de crédito, no prazo de 2 dias úteis;

d) Cumprir as condições para a entrada em funcionamento da sociedade, designadamente, identificar os membros do órgão de administração e o técnico de contas e indicar a data para o início da actividade, o número de trabalhadores, o volume de negócios e os estabelecimentos da sociedade previstos;

e) Pagar os encargos devidos.

2. O procedimento depende da verificação inicial da identidade, mediante exibição do Bilhete de Identidade ou Passaporte, bem como, da capacidade e dos poderes de representação dos interessados para o acto, nos termos da lei.

Artigo 12º

Sequência do procedimento

Cumprido o disposto no artigo anterior, o serviço imprime o pacto, que é assinado pelos interessados, valida o pedido e, por via informática:

- a) Atribui a firma e o número de identificação fiscal;
- b) Comunica o procedimento e todas as informações à Conservatória do registo comercial que em acto contínuo deve proceder ao registo e autorizar pela mesma via o disposto nas alíneas e), f) e g).
- c) Promove imediatamente a publicação no site oficial da Imprensa Nacional;
- d) Comunica a constituição da sociedade ao Registo de Firmas, à Administração Fiscal, ao Instituto Nacional de Previdência Social, à Direcção Geral de Trabalho e à Inspeção-Geral de Trabalho;
- e) Disponibiliza uma certidão on-line de registo, pelo prazo de 3 meses;
- f) Emite o certificado do registo comercial;
- g) Procede ao arquivamento electrónico dos documentos no arquivo central do registo comercial.
- h) Promove as restantes diligências que venham ser fixadas por via regulamentar.

Artigo 13º

Rejeição do procedimento

1. O procedimento deve ser rejeitado pelo serviço competente sempre que verifique a existência de omissões, vícios ou deficiências nos documentos que o devem instruir, bem como, quando não estejam preenchidos os pressupostos legais aplicáveis.

2. Em caso de rejeição o serviço competente deve comunicar a sua decisão por escrito aos interessados, cabendo reclamação, a qual deve ser interposto de imediato.

3. A reclamação deve ser decidida no prazo de um dia, em despacho fundamentado do qual cabe recurso nos termos legais.

4. A rejeição do procedimento dá lugar à devolução de todas as quantias cobradas.

Artigo 14º

Documentos a entregar

Concluído o procedimento, o serviço competente entrega de imediato aos interessados, a título gratuito, os documentos referentes aos actos praticados, nos termos da legislação aplicável, bem como o recibo do pagamento dos encargos devidos.

CAPÍTULO III

Constituição *on-line* de Sociedades

Artigo 15º

Regime aplicável

O regime especial estabelecido no capítulo anterior é aplicável à constituição *on-line* de sociedades, com as adaptações previstas nos artigos seguintes.

Artigo 16º

Validação do pedido *on-line*

A validação do pedido de constituição de sociedades *on-line*, efectuado no portal referido no artigo 8º, depende da entrega dos documentos necessários, no prazo de 2 dias úteis, presencialmente ou por via postal, em qualquer balcão “Casa do Cidadão”.

Artigo 17º

Celebração do contrato

Iniciado o procedimento *on-line* por algum dos interessados, a vontade dos demais participantes em constituir a sociedade deve ser manifestada no prazo máximo de 2 dias úteis, no portal ou presencialmente num dos balcões “Casa do Cidadão”, e o contrato considera-se celebrado com a intervenção do último.

Artigo 18º

Apreciação do pedido

1. Após a celebração do contrato e a entrega dos documentos necessários, o serviço competente aprecia o pedido de constituição de sociedade.

2. Sempre que se verifique existir deficiência no procedimento que obste à criação da sociedade, deve o serviço competente proferir despacho de aperfeiçoamento, comunicando-o por quaisquer meios susceptíveis de dar origem a um registo escrito em condições que permitam aos interessados determinar a sua autenticidade.

3. O suprimento de deficiências deve ser efectuado, por via electrónica, por correio ou presencialmente, no prazo de 2 dias úteis.

4. Não há lugar ao despacho previsto no n.º 2 se a deficiência do processo puder ser suprida por acesso às bases de dados de entidades ou serviços da Administração Pública, nos termos acordados entre estes e a “Casa do Cidadão”.

Artigo 19º

Prazo de tramitação

1. O procedimento deve ser concluído no prazo de um dia útil após a celebração do contrato de sociedade e a recepção dos documentos necessários, ou do suprimento das deficiências, previsto no artigo anterior, se a este houver lugar.

2. A reserva da firma mantém-se até conclusão do procedimento.

CAPÍTULO IV

Alterações Legislativas

Artigo 20º

Alteração ao Código das Empresas Comerciais

O artigo 251.º do Código das Empresas Comerciais, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 3/99, de 29 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 251º

[...]

1. [...].

2. As publicações obrigatórias devem ser feitas, a expensas da sociedade, em sítio na Internet de acesso público gratuito, da responsabilidade da Imprensa Nacional de Cabo Verde, nos termos a definir por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelos sectores da Reforma do Estado e das Finanças e Administração pública.

3 – [...]»

Artigo 21º

Aditamentos ao regime do Registo de Firmas

É aditado ao regime do Registo de Firmas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39/99, de 27 de Setembro, o seguinte artigo:

«Artigo 20.ºA

Comunicação ao Registo de Firmas

1. O registo definitivo de um facto que dependa de exibição de certificado de admissibilidade de firma é comunicado oficiosamente, de imediato e por via informática, ao Registo de Firmas pelo serviço competente.

2. Quando esteja em causa entidade não sujeita a registo comercial a comunicação prevista no número anterior deve ser efectuada pelos interessados no prazo de 8 dias após a conclusão das formalidades legais de que depende o facto.»

Artigo 22º

Alteração às bases da aplicação dos Sistema de Segurança Social dos Trabalhadores por conta de outrem

O artigo 4º do Decreto-Lei n.º 5/2004, de 16 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

[...]

1. [...]

2. [...]

3. Consideram-se oficiosamente inscritas na segurança social as entidades empregadoras criadas pelo regime especial de constituição imediata de sociedades.

4. Equivale à participação referida no número anterior a comunicação oficiosa da constituição de sociedades realizada por via informática pelo serviço de competente.»

Artigo 23º

Alteração ao Regulamento do Imposto Único sobre Rendimentos (IUR)

O artigo 61.º do Regulamento do IUR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/96, de 15 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 61.º

[...]

1. [...]

2. Quando o serviço de finanças ou outro organismo legalmente autorizado a receber as declarações referidas

no número 1 disponha de meios informáticos adequados, essas declarações são substituídas pela declaração verbal, efectuada pelo sujeito passivo, de todos os elementos necessários à inscrição no registo, à alteração de dados constantes daquele registo e ao seu cancelamento, sendo estes imediatamente introduzidos no sistema informático e confirmados pelo declarante, após a sua impressão em documento tipificado via electrónica pelo serviço competente, de todos os elementos necessários à inscrição.

3. Passa a ter a redacção do actual número 2

4. Passa a ter a redacção do actual número 3»

CAPÍTULO V

Disposições diversas transitórias e finais

Artigo 24º

Arquivo

As fichas informáticas de registo e os documentos que devem ser electronicamente arquivados nos termos da legislação comercial, respeitantes às sociedades criadas ao abrigo do presente diploma, constam da base de dados de registo comercial da titularidade da Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação.

Artigo 25º

Acesso para efeitos do regime especial de constituição de sociedades

1. Para efeitos do regime previsto no presente diploma, o acesso às bases de dados das entidades envolvidas pode ser efectuado on-line nos termos definidos por protocolos entre as entidades da Administração Pública envolvidas no processo de constituição de sociedades.

2. As entidades autorizadas a aceder directamente aos ficheiros informatizados das demais, adoptam as medidas administrativas e técnicas necessárias a garantir que a informação não possa ser obtida indevidamente, nem usada para fim diferente do determinante para a sua recolha.

3. Os acessos bem como as pesquisas ou tentativas de pesquisas directas de informação, devem ficar registadas informaticamente durante um ano, podendo o seu registo ser objecto de controlo adequado pela entidade titular da base de dados, que, para o efeito, pode solicitar os esclarecimentos convenientes às entidades respectivas.

4. A informação por acesso directo tem o mesmo conteúdo da informação obtida pelas formas previstas na lei registal aplicável em cada caso.

Artigo 26º

Custos e modo de pagamento

Pelos procedimentos previstos no presente diploma são devidas as taxas e emolumentos fixados por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelos sectores da Justiça, Finanças e Administração Pública e trabalho e segurança social, que regula igualmente as modalidades de pagamento.

Artigo 27º

Informatização dos índices de matrículas

Com a entrada em vigor do presente diploma, as conservatórias do registo comercial devem, no prazo de três meses, proceder à informatização dos índices de matrículas, comunicando-os, officiosamente e por via electrónica, ao Registo de Firmas.

Artigo 28º

Período experimental

A partir da data de entrada em vigor do presente diploma e por um período a fixar por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pela Reforma do Estado, Justiça e Finanças e Administração Pública, o regime especial de constituição de sociedades funciona a título experimental nos balcões ou organismos definidos pela mesma.

Artigo 29º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Cristina Fontes Lima - José Manuel Gomes Andrade - Cristina Duarte - Sidónio Monteiro

Promulgado em 29 de Outubro de 2007

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 12 de Novembro de 2007

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

—o§o—

CHEFIA DO GOVERNO, MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E MINISTÉRIO DO TRABALHO, FAMÍLIA E SOLIDARIEDADE

Gabinete dos Ministros

Portaria n.º 6/2008

de 13 de Março

Prosseguindo os objectivos expressos no Programa do Governo de prestar serviços de qualidade aos cidadãos e às Empresas e melhorar o ambiente de negócios introduzindo para o efeito medidas que possam acelerar, agilizar e flexibilizar procedimentos, com o auxílio das tecnologias de informação e da comunicação, o Decreto-Lei n.º 9/2008, de 13 de Março, instituiu um regime especial de constituição e início de actividade de sociedades comerciais por quotas e anónimas nas modalidades de constituição presencial «empresa no dia» e de constituição «on-line» de sociedades comerciais.

O citado diploma remeteu, no seu artigo 26º, a fixação dos montantes das taxas, emolumentos e demais encargos devidos pelos actos referidos e bem assim no seu artigo 28º a fixação da duração do período experimental para portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelos sectores da Reforma do Estado, Justiça, Finanças e Administração Pública e Trabalho.

Sectores que a par de outros como a Imprensa Nacional se encontram envolvidos neste processo que promove uma maior partilha de meios e informação entre os serviços, maior colaboração nos processos que são transversais e a organização do trabalho em rede aproveitando as virtualidades ora oferecidas pela sociedade de informação.

O procedimento de constituição estabelecido no Decreto-Lei n.º 9/2008, de 13 de Março é mais simples e por esse motivo os custos de constituição são menores do que

aqueles inerentes à constituição pela via tradicional. Com isso o Estado promove a competitividade nacional, pois o custo da criação de sociedades em Cabo Verde passa assim a ser atractivo no contexto de uma economia cada vez mais globalizada.

Naturalmente que a implementação destes novos instrumentos demanda um período de avaliação das potenciais disfunções do sistema que possibilite a introdução de eventuais aperfeiçoamentos para que, efectivamente, o serviços prestado ao cidadão prime pela qualidade a par da celeridade.

Por esse motivo o regime especial de constituição de sociedades funciona a título experimental, durante um período de três meses na Casa do Cidadão do Sal, período em que o funcionamento, exequibilidade e segurança dos procedimentos implementados serão monitorados de perto e preparada a extensão a outros concelhos do país.

Julgou-se ainda avisado, nesta fase inicial, fixar provisoriamente um preço unitário para a constituição de empresas no dia e on-line, permitindo avaliar a sustentabilidade dos instrumentos introduzidos.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 26º e 28º do Decreto-Lei n.º 9/2008, de 13 de Março,

Manda o Governo, pela Ministra da Reforma do Estado, pela Ministra das Finanças e Administração Pública, pelo Ministro da Justiça, e pelo Ministro do Trabalho e Solidariedade o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

A presente portaria fixa os emolumentos pela promoção da constituição da «empresa no dia» e da constituição «on-line» de sociedades comerciais por quotas e anónimas e a duração do período experimental bem como o organismo responsável pelo procedimento.

Artigo 2º

Encargos

1. Pelo procedimento de promoção da constituição e início de actividade de sociedades comerciais por quotas e anónimas, nas modalidades de constituição presencial da «empresa no dia» e de constituição “on-line” de sociedades comerciais, é devido o pagamento de ECV 10.000\$00 (dez mil escudos).

2. O emolumento previsto no número anterior tem um valor único e inclui o custo da publicação obrigatória do registo, bem como o custo da emissão da certidão on-line de registo com validade de 3 meses.

Artigo 3º

Rateio

O rateio dos custos é estabelecido durante o período de vigência da presente portaria nos Acordos de serviço celebrados entre os organismos envolvidos e a Casa do Cidadão nos termos do artigo 9º do Decreto-Lei 35/2007, de 29 de Outubro de 2007.

Artigo 4º

Período experimental

A aplicação do regime especial de constituição de empresas a título experimental tem a duração de três meses e tem início na casa do Cidadão do Sal, podendo ser alargada a outros balcões da Casa do Cidadão ainda dentro desse período experimental.

Artigo 5º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor a 14 de Março de 2008.

Gabinete dos Ministros da Reforma do Estado, das Finanças e da Administração Pública, da Justiça e do Trabalho Família e Solidariedade, na Praia, aos 10 de Março de 2008.
– Os Ministros, *Cristina Fontes Lima - Cristina Duarte - José Manuel Gomes Andrade - Sidónio Monteiro.*



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@gov1.gov.cv

Site: www.incv.gov.cv

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00

Para países estrangeiros:

	Ano	Semestre
I Série	11.237\$00	8.721\$00
II Série.....	7.913\$00	6.265\$00
III Série	6.309\$00	4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTE NÚMERO — 90\$00